



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

RESOLUÇÃO Nº 002/99

O Presidente do Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão/COCEPE, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a conveniência de atualizar as Normas para Concessão de Progressão Funcional;

Considerando a proposta da Comissão Permanente de Pessoal Docente/CPD;

Considerando o que foi deliberado em sessão do COCEPE em 16/04/99, conforme Ata 02/99,

RESOLVE:

IMPLANTAR as normas para progressão funcional por titulação e avaliação de desempenho acadêmico do pessoal docente de nível superior;

DETERMINAR que as solicitações dos professores sejam protocoladas no "protocolo geral da UFPEL";

DETERMINAR que os efeitos pecuniários advindos da progressão funcional por titulação ou por avaliação de desempenho acadêmico dar-se-ão a partir da data do interstício ou do protocolo do pedido, se a esta solicitação for posterior à data do interstício.

A presente Resolução revoga a Resolução 01/96 do COCEPE.

Secretaria dos Conselhos Superiores, aos dezenove dias do mês de abril, de mil novecentos e noventa e nove.

José Carlos da Silveira Osório
Presidente





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

NORMAS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO

Art. 1º. A progressão funcional na carreira do magistério superior ocorrerá mediante titulação ou avaliação de desempenho acadêmico.

Progressão vertical

Art. 2º. A progressão por titulação, de uma para outra classe da carreira do magistério superior, exceto para a classe de professor titular, dar-se-á, independentemente de interstício, para o primeiro nível da classe de Assistente, mediante a obtenção do título de Mestre, e, para o primeiro nível da classe de Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor.

Art. 3º. O docente que não obtiver titulação correspondente e que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de 4 anos de atividade em órgão público, terá direito à avaliação com vistas à progressão.

Parágrafo único. Na avaliação das atividades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á o estabelecido para a progressão horizontal.

Progressão horizontal

Art. 4º. A progressão funcional de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe, far-se-á mediante avaliação de desempenho anual, com interstício mínimo de dois (02) anos de permanência no nível.

§ 1º. O docente que não alcançar na avaliação a pontuação mínima para progressão funcional poderá solicitar nova avaliação após um (1) ano, sendo considerados os dois períodos anuais com maior pontuação.

§ 2º. Se o tempo de permanência do docente dentro do mesmo nível superar a dois anos, não o habilitará a progressão simultânea entre os níveis da referida classe, devendo ser considerados na avaliação os dois períodos anuais de maior pontuação.

§ 3º. Ao docente que, se assistente, obtiver o título de Mestre, ou, se adjunto, obtiver o título de Doutor, e estiver em nível superior ao primeiro, progredirá ao último nível de sua classe.

Art. 5º. As atividades e a respectiva pontuação obedecerão ao estabelecido no Anexo I.

Art. 6º. Ao docente afastado para curso de pós-graduação, em regime de tempo integral, fica assegurada a progressão automática no período correspondente ao afastamento.

Parágrafo único. O docente afastado para curso de pós-graduação, em regime de tempo parcial ou em parte do interstício da avaliação, será avaliado de forma proporcional referente ao período em que não esteve afastado.

Art. 7º. O docente ocupante de cargo administrativo em tempo integral terá direito à progressão automática no período correspondente ao afastamento.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES**

Parágrafo único. Ao docente afastado para cargo ou função administrativa em tempo parcial aplica-se a regra do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º. Para a progressão de nível de docente em regime de trabalho de quarenta (40) horas semanais, com ou sem dedicação exclusiva, será exigida média anual de cento e quarenta (140) pontos, sendo calculada pela soma dos pontos atribuídos em cada avaliação anual divididas por dois (2).

§ 1º. Para o docente em regime de trabalho de vinte (20) horas semanais será exigida média anual de cem (100) pontos.

§ 2º. Para o docente que completar o interstício durante o ano de 1999 observar-se-á as seguintes regras de transição:

I - O docente em regime de 40 horas ou dedicação exclusiva que atingir cento e quarenta (140) pontos no relatório do ano de 1998 obterá a progressão automática;

II - O docente referido no item I que não atingir a pontuação exigida poderá apresentar os relatórios dos anos de 1997 e de 1998, devendo obter a média anual de oitenta (80) pontos.

III - O docente em regime de 20 horas semanais que atingir oitenta (80) pontos no relatório de 1998 ou na média dos anos de 1997 e 1998 terá assegurada a progressão automática;

Art. 9º. Somente poderá se submeter à avaliação para fins de progressão funcional o docente que ministrar em média oito (oito) horas semanais de aula durante o período aquisitivo.

Art. 10º. A progressão funcional de que trata esta Resolução deverá ser requerida à Comissão Permanente de Pessoal Docente/CPPD.

Art. 11º. Os efeitos pecuniários advindos da progressão funcional por titulação ou por avaliação de desempenho acadêmico dar-se-ão a partir da data do interstício ou do protocolo do pedido, se a solicitação de progressão for posterior à data do interstício.

Art. 12º. O relatório anual de que trata esta Resolução é baseado em carga anual efetiva de 1.760 (mil setecentas e sessenta horas), com margem de dez (10) por cento para mais ou para menos.

Art. 13º. Caberá à Comissão Permanente de Pessoal Docente/CPPD a análise dos casos omissos.

Art. 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

